

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Proposta de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	84/XV/1.^a
Proponente/s:	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Título:	« Pelo alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem »
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO O princípio da norma-travão encontra-se salvaguardado pela norma de entrada em vigor.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se, quanto ao dever constitucional, dado que a matéria não diz respeito a «interesses predominantemente regionais» ou que mereçam «um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios».¹ Não obstante, existe o costume de promover a audição dos restantes órgãos de governo próprio quanto a propostas de lei das Assembleias Legislativas.
A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO

¹ [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/89](#), que reiterou a doutrina do Parecer da Comissão Constitucional n.º 20/77.

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)
Observações: Alguma doutrina, como Rui Medeiros, Jorge Miranda, Gomes Canotilho e Vital Moreira, interpretam o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, <i>in fine</i> – «competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas» - como uma competência limitada a «assuntos respeitantes às regiões autónomas». Porém, não encontramos qualquer jurisprudência constitucional nesse sentido e os próprios Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a solução que advogam «não é líquida» e que a alínea f), n.º 1 do artigo 227.º não faz «qualquer restrição».²	
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Assembleia da República, 19 de maio de 2023

A Assessora Parlamentar,
Patrícia Pires

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 167.º, páginas 346 e 347.